

Porto Alegre, RS, 21 de Novembro de 2011.

Of nº 074/2011

Magnífico Reitor,

Tomei conhecimento da excelente audiência pública ocorrida em 04 de novembro passado. Cumprimento-o pelo sucesso. Lamentavelmente não pude comparecer devido à mudança de datas e compromissos inadiáveis anteriormente assumidos.

Estou aguardando pronunciamento do COMUNG sobre a PEC nº 208/2011 no processo encaminhado em diligência, por minha solicitação. Será uma peça importante que poderá ser decisiva na apreciação do processo legislativo.

Encaminho-lhe cópia da emenda de comissão que pretendo defender na Comissão de Constituição e Justiça, na condição de Relator. Estou recolhendo assinaturas dos deputados para tanto. Entendo que a emenda dará plausibilidade à PEC e terá maior chance de aprovação.

Ao ensejo, reitero-lhe expressões de elevado apreço e respeitosa consideração.



JORGE POZZOBOM
Deputado Estadual
Líder da Bancada do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Ney José Lazzari
Magnífico Reitor da Universidade – UNIVATES

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 208/2011

Dá nova redação à Proposta de Emenda
Constitucional nº 208/2011.

Dê-se à Proposta de Emenda Constitucional nº 208/2011 a seguinte redação:

Art. 1º - O § 3º do Art. 201 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 201 – ...

“I - ...

“II - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

“§ 3º - O Estado aplicará 0,5% (meio por cento) da receita líquida de impostos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino superior comunitário, através de crédito educativo e de bolsa de estudos, integral ou parcial, cabendo à lei complementar regular a alocação e fiscalização desse recurso, e mais 0,5% (meio por cento) de referida receita na manutenção e desenvolvimento do ensino superior público.”

Art. 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

JUSTIFICATIVA

A PEC 208/2011 foi apresentada para assegurar constitucionalmente recursos ao ensino superior público, o que é louvável, uma vez que a Universidade Estadual do Rio Grande do Sul vive à míngua, desde sua instituição. Ao fazê-lo, porém, incorre em inconstitucionalidade. Primeiro, porque retira recursos das universidades comunitárias para destiná-los ao ensino superior público, o que é injusto, antijurídico. Elas são responsáveis por mais de 200 mil alunos contra pouco mais de 2.000 da UERGS. Além disso, têm também caráter público na medida em que, embora não sejam do Estado, são da comunidade.

Segundo, porque, ao dizer que destina recursos “preferencialmente” para o ensino superior público, admite que uns são preferenciais e outros são automaticamente menos importantes no aquirimento dos recursos, o que afronta o princípio constitucional da igualdade. Terceiro, porque engloba nas duas destinações os casos de bolsas e de crédito educativo, realidades não existentes no ensino superior estatal.

A presente emenda reconhece que o ensino superior público precisa ter recursos assegurados. Para tanto prevê que para ele seja destinado o mesmo percentual assegurado ao ensino superior comunitário. Atende, assim, aos propósitos da Emenda, sem determinar uma partilha do recurso existente com preferência para uma das partes.

Sala das Sessões, em

1. Deputado Jorge Pozzobom,

Relator

2.	13.
3.	14.
4.	15.
5.	16.
6.	17.
7.	18.
8.	19.
9.	20.
10.	21.
11.	22.
12.	23.